



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara

Ofício nº 477/GP - 2019

Juara-MT, 25 de abril de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ver. Valdir Leandro Cavichioli
Presidente do Poder Legislativo
Juara - MT

Senhor Presidente,

Encaminho a **Mensagem de Veto** que altera o parágrafo único do Art. 324 da **Lei Complementar nº 023/2006**, que institui o Código Tributário Municipal e dá outras providências, a fim de que seja apreciado e votado por essa Egrégia Casa Legislativa.

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 30 Lei Orgânica do Município, decido vetar integralmente o Autógrafo nº 011/2019, referente ao Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 002, de 08 de fevereiro de 2019 que **altera o parágrafo único do Art. 324 da Lei Complementar nº 023/2006**, que institui o Código Tributário Municipal, de autoria do Poder Legislativo.

Atenciosamente,


Carlos Amadeu Sirena
Prefeito do Município

Câmara Municipal de Juara - MT



PROTOCOLO GERAL 550/2019
Data: 26/04/2019 - Horário: 15:58
Legislativo



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

Mensagem de Veto nº 001/2019.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do Art. 30 da Lei Orgânica Municipal, veto integralmente, o Autógrafo nº 011/2019, referente ao Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 002, de 08 de fevereiro de 2019 que Altera o parágrafo único do Art. 324 da Lei Complementar nº 023/2006, que institui o código Tributário Municipal, e dá outras providências.

Razões do veto

A forma com a qual foi descrita, além de criar obrigação para a qual o Poder Executivo Municipal não possui preparo para realizar (expedição de alvará provisório e definitivo), contraria o ordenamento jurídico vigente, conforme demonstrado abaixo:

“ADMINISTRATIVO. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. OUTORGA DE ALTERAÇÃO DE USO – ONALT. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO. DESCABIMENTO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Incabível à Administração exigir o pagamento de débito para com a Fazenda Pública, como condição para expedição do alvará de funcionamento definitivo, quando o estabelecimento comercial já vinha operando suas atividades regularmente, mediante o alvará provisório e dentro das normas estabelecidas pela Administração, há mais de cinco anos. 2. No caso, o débito fiscal pode ser cobrado por outros meios, inclusive coercitivos, como a inscrição em dívida ativa, sem que seja necessário coibir ou obstar o livre exercício da atividade econômica, constitucionalmente protegida (art. 170 CF). 3. Tal conduta fere o princípio da razoabilidade e sobretudo o princípio da proporcionalidade, segundo o qual ‘as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas’. (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, ‘in’ Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 22ª ed., p.107)” (fl. 240).

É fato incontroverso que a atual redação do parágrafo único do Art. 324 da Lei Complementar nº 023/2006 também vai de encontro com tal entendimento jurídico, de modo que, objetivando dar celeridade na resolução do problema, e reconhecendo que a pretensão desta Nobre Casa de Leis quando da aprovação do presente texto legal era corrigir tal inconsistência, será encaminhado novo Projeto de Lei, de autoria do Executivo, objetivando, sanar o vício de maneira definitiva.

Estas são as razões que me levaram, Senhor Presidente, a **VETAR INTEGRALMENTE** o Autógrafo nº 011/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Poder Legislativo.

Juara-MT, 25 de abril de 2019


Carlos Amadeu Sirena
Prefeito do Município